#### PARECER PRÉVIO № 53/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 3613/2011 11 volumes.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins.
- **4- Exercício:** 2010.
- 5- Responsável: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n.º 28/2014-DICAMI (fls. 2145/2182).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n.º 2473/2014 MPC EMFA (fls. 2183/2185), da Exma. Sra. Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

# 9- PARECER PRÉVIO:

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal de Parintins recomendando a **APROVAÇÃO**, **COM RESSALVAS**, das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2010, cuja responsabilidade cabe ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas.

## PARECER PRÉVIO № 53/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

- 10- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de novembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## JULIO CABRAL

Conselheiro

## **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em substituição

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 53/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2014)

1- Processo TCE nº 3613/2011 - 11 volumes.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n.º 28/2014-DICAMI (fls. 2145/2182).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n.º 2473/2014 - MPC - EMFA (fls. 2183/2185), da Exma. Sra. Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2010.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Prazo. Instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação. Determinação ao responsável. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 - JULGAR, REGULAR COM RESSALVAS, as Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins (exercício de 2010):

9.2 - APLICAR multa, com fulcro nas disposições do art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM, de R\$ 13.152,56 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em razão dà remessa intempestiva de dados em todas as competências (janeiro a dezembro) do exercício de 2010 por meio do sistema ACP:

9.3 - FIXAR prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia para que recolha, em benefício dos cofres estaduais, os valores inerentes à multa aplicada com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);



# ACÓRDÃO № 53/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2014)

- 9.4 AUTORIZAR, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.5 DETERMINAR** ao interessado que observe, com maior rigor, os preceitos contidos na Constituição da República (art. 70), na Constituição Estadual (art. 40, VIII), na Lei n.º 8.142/90, na Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 2.423/96, na Lei n.º 101/00 e na Resolução n.º 07/02 TCE/AM (atualmente substituída pela Resolução n.º 10/12 TCE/AM);
- 9.6 COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o teor do item 27 do Relatório Conclusivo (fls. 2180) para que tome as providências que entender cabíveis ao caso.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa pelo atraso no ACP, em valor tomando como base a Res. nº. 1/2009. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de novembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral, em substituição